

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Luiz Ronan Neves Koury

INTRODUÇÃO

As sociedades modernas, com as múltiplas visões de mundo que convivem em seu interior, são por excelência conflitivas. O desafio que se coloca, na perspectiva de construção de consensos, é como atuar sobre essa realidade de inúmeros e variados conflitos, multifacetados por aspectos ideológicos, políticos, econômicos e sociais.

No campo jurídico existem meios de interferir nas controvérsias, podendo ser destacadas, dentre outras, a conciliação e a mediação.

No exame da mediação/conciliação é importante lembrar que, embora delas participe um terceiro, representam mecanismo fundamental para que as partes adquiram maturidade no exercício da cidadania porquanto, em última análise, são elas que constroem a solução para o conflito.

Tem-se, com consequência, o empoderamento das partes em decorrência de sua atuação no processo de mediação/

conciliação, como também a chamada validação, em que as partes passam a distinguir o outro como alguém merecedor de respeito e consideração.

Independente de se entender a mediação/conciliação como equivalentes jurisdicionais, meios alternativos de solução dos conflitos ou forma adequada de atuação na controvérsia, o importante é que funcionam como mecanismo indispensável de acesso à justiça, sempre com a preservação da dignidade da pessoa humana.

Como reconhece parcela da doutrina, juntamente com a previsão da cooperação, trata-se da maior inovação do Novo Código de Processo Civil, com extensa previsão normativa, marcando o nascimento de um novo paradigma de tratamento do processo (pelo espaço que se dá a ele) e dos conflitos.

É possível enquadrar a conciliação/mediação como desdobramento dos mais importantes princípios do processo, previstos na Constituição, como o princípio do acesso à justiça ou mesmo o princípio do devido



Luiz Ronan Neves Koury

Desembargador 2º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

processo legal pois passaram a figurar como momento obrigatório no itinerário processual.

Cumprir dizer também que a mediação/conciliação, na forma em que se encontram positivadas, demonstram a preocupação do legislador, fiel à construção doutrinária desses meios alternativos (adequados) de solução do conflito, com as relações jurídicas continuadas e com a sua pacificação ao longo do tempo e de forma duradoura, especialmente em relação à mediação.

A sua superioridade em relação à solução jurisdicional, reconhecida pelos estudiosos da matéria, decorre exatamente do efeito pedagógico que acarretam no sentido de criar nas partes a consciência de que os problemas futuros, surgidos no curso da relação jurídica, podem ser por elas resolvidos, independente de um terceiro, aspecto que representa verdadeiro avanço civilizatório nas relações interpessoais e sociais.

Nesse passo é necessário registrar que a conciliação (e não a mediação) se confunde com a própria história da Justiça do Trabalho em função de sua origem administrativa e da estrutura paritária que, até certo momento, caracterizou-a.

A previsão da conciliação no novo CPC, com a relevância agora dada a ela, serve para justificar a importância que sempre lhe foi atribuída no campo trabalhista, e a sua colocação, na condição de norma fundamental do processo, apenas confirma o acerto histórico do procedimento trabalhista.

Nas palavras acertadas de Freitas Júnior, tem-se agora a substituição da cultura da arena pela cultura da alteridade. Abandonase o espetáculo da discórdia para construção de espaços institucionais orientados pelo estímulo

do diálogo e da tolerância com o dissenso e a diversidade.¹

1) HISTÓRICO

A mediação, historicamente em nosso ordenamento jurídico, sempre esteve associada ou conhecida como conciliação, como informa o professor Kazuo Watanabe².

Faz parte da História do Brasil desde a época da colônia, nas Ordenações Filipinas de 1603 (Livro III, T.20, § 1º), com a preocupação que já se manifestava pela solução consensual dos conflitos.³

Com a Proclamação da Independência, mais precisamente na Constituição de 1824, fixou-se verdadeira política pública de solução de conflitos, com a previsão de que nenhum processo seria iniciado caso não se registrasse ou se tentasse a reconciliação das partes como constava de seu art. 161.⁴

Nesse período a conciliação tinha como agente principal o juiz de paz, (art. 162 da Constituição de 1824), ou seja, toda atividade em torno da conciliação se baseava em sua atuação.

Aspectos políticos, entretanto, não permitiram que se ampliasse essa atuação e que se consolidasse uma verdadeira política pública de solução consensual dos conflitos,

1 FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito. Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 18.

2 WATANABE, Kazuo. Mediação como Política Pública Social e Judiciária. Revista do Advogado: Mediação e Conciliação, São Paulo, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 35.

3 WATANABE, Kazuo, ob. citada, p. 35-36.

4 WATANABE, Kazuo, ob. citada, p. 36.

pois, enquanto os liberais ampliavam o raio de sua atuação, valorizando a figura do juiz de paz em detrimento do autoritarismo estatal, os conservadores limitavam os seus poderes, impedindo a criação de uma cultura da conciliação.⁵

Proclamada a República, a conciliação, já pouco utilizada, foi inteiramente eliminada de nossa legislação processual, deixando-se de lado a fixação de uma política pública de valorização do consenso, ensaiada por ocasião do Império.⁶

O CPC vigente menciona a conciliação em vários dispositivos, sem um tratamento orgânico próprio de uma política pública da conciliação, ainda que se considerem os acréscimos da Lei 8.952/74 no tocante ao dever do magistrado de tentar a conciliação (art. 125, IV) e a previsão da conciliação na audiência preliminar (art. 331).⁷

A sua retomada ocorreu, entendida do ponto de vista de lhe emprestar relevância e espaço normativo, com a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, de 1984.⁸

Tem-se, também, a previsão do art. 98, I da Constituição vigente quanto à criação dos juizados especiais para conciliação de causas cíveis de menor complexidade, regulamentados pelas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais) e 10.259/2001 (Juizados

Especiais Cíveis e Criminais Federais).⁹

A rigor, no entanto, é em 2010, com a Resolução nº 125/2010, que se passou a ter, de forma abrangente, o tratamento da mediação e conciliação como ferramentas indispensáveis a uma política pública de solução de conflitos, sem, no entanto, fazer uma distinção entre elas.¹⁰

Segundo Watanabe, são os seguintes os pontos de destaque da referida Resolução:

- a) A mudança de paradigma dos serviços judiciários, abrangendo também os mecanismos consensuais de solução dos conflitos. Incluiu-se, portanto, nos serviços judiciários, além da solução jurisdicional, a possibilidade da utilização de outros mecanismos, como a mediação e conciliação (art. 1º, *caput* e parágrafo único);
- b) A exigência de que esses mecanismos sejam desenvolvidos com qualidade, com a capacitação adequada de mediadores e conciliadores;
- c) A centralização dos serviços de conciliação em centros ou centrais, assegurando-se o seu permanente aperfeiçoamento através de dados estatísticos.

5 WATANABE, Kazuo, ob. citada, p. 36.

6 WATANABE, Kazuo, ob. citada, p. 36.

7 GONÇALVES, Marcelo Barbi, Meios Alternativos de Solução de Controvérsias: Verdades, Ilusões e Descaminhos no Novo Código Processual Civil. *In* Revista de Processo – Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, ano 40, ed. 242, abril/2015, p. 605.

8 WATANABE, Kazuo, ob. citada, p. 36.

9 GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios Alternativos de Solução de Controvérsias: Verdades, Ilusões e Descaminhos no Novo Código Processual Civil. *In* Revista de Processo – Editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, ano 40, ed. 242, abril/2015, p. 605.

10 WATANABE, Kazuo, ob. citada, p. 37.

A partir dessa norma Kazuo Watanabe registra que a conciliação e a mediação não deverão ser consideradas mais como meios alternativos de solução dos conflitos, mas sim como meios adequados de solução de controvérsias.

No processo do trabalho pode-se dizer que a conciliação, e não propriamente a mediação, esteve presente ao longo das inúmeras normas que trataram do tema.

A tentativa de conciliação obrigatória na Justiça do Trabalho foi restabelecida a partir de 1932, pois suprimida anteriormente ao argumento de que cometia um atentado à liberdade individual.

A conciliação sempre se confundiu com a ideia e história da Justiça do Trabalho, como já dito anteriormente, seja pela tradição ou mesmo pela intensidade com que é praticada.

A origem administrativa da Justiça do Trabalho combinada com a tarefa de pacificação das relações entre o capital e o trabalho fizeram da conciliação verdadeiro princípio e instituto fundamental do processo do trabalho.

No processo do trabalho, mais do que nunca, impõe-se a assertiva de Watanabe, que se trata de mecanismo incluído nos serviços judiciários como forma adequada e não alternativa de solução dos conflitos.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Para Paulo Eduardo Alves da Silva, são espécies do gênero e método de solução dos conflitos por meio do consenso provocado pela intervenção de um terceiro. Pressupõem a negociação e têm como objetivo o acordo.¹¹

11 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Mediação e

A nota característica é a intervenção de um terceiro, estranho em relação às partes e ao conflito. E é essa intervenção do terceiro, em grau e intensidade, que vai definir se se trata de conciliação, mediação (auxílio para obtenção do acordo), arbitragem ou solução judicial (descoberta da verdade).¹²

O autor mencionado ainda afirma que a diferença deve ter relevância do ponto de vista prático e operacional a fim de proporcionar o uso inteligente desses métodos a partir de uma variação das técnicas que cada um disponibiliza. Do ponto de vista teórico, diz que não é importante a diferença.

Critérios de diferenciação utilizados por ele:

CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Conflito único e instantâneo.	Conflitos de relações continuadas.
<u>Matéria em discussão:</u> conflitos de ordem patrimonial. Visa a definir um acordo.	<u>Matéria em discussão:</u> conflitos de natureza não patrimonial. Visa a uma composição mais sólida e detalhada do conflito.
<u>Intervenção no conflito:</u> atuação superficial para fixação de valores.	<u>Intervenção no conflito:</u> descobrir as suas causas e o seu tratamento.

O fundamental, em tema de solução consensual dos conflitos, é o registro de que

Conciliação, Produtividade e Qualidade, Revista do Advogado, Mediação e Conciliação, São Paulo Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 42.

12 SILVA, Paulo Eduardo Alves da, ob. citada, p. 42.

hoje se inserem no procedimento e que há um caráter contingencial na atuação do mediador ou conciliador.

A possibilidade de sugerir o acordo ou simplesmente conduzir a ele, a necessidade de intervenções mais propositivas e incisivas ou apenas tênues e sugestivas não são atitudes que devem ser adotadas em abstrato, mas dependem do caso concreto e da conjuntura do conflito, isto é, a natureza do conflito, das partes e da atuação do terceiro.¹³

Didier esclarece que, na mediação e conciliação, não cabe ao terceiro resolver o problema como ocorre na arbitragem, mas sim exercer um papel de catalisador da solução negocial do conflito.

Afirma que o adjetivo alternativo (de meios alternativos) utilizado para caracterizar esses métodos de solução de conflitos se deve à sua contraposição à atuação da jurisdição estatal.

Depois de conceituá-las, apontando as suas características, ensina que a diferença entre elas é sutil, representando técnicas distintas para obtenção da autocomposição. Enquanto a atuação do conciliador é mais ativa, podendo propor soluções para o litígio, o mediador é mais um facilitador do diálogo, ajudando as partes na compreensão das questões a fim de que elas encontrem uma saída para o impasse.

¹⁴

Importante registrar, neste quadro, os princípios inscritos no Código de Ética do CNJ,

quais sejam, a necessidade de que o terceiro deva manter a confidencialidade (art. 1º, inciso I), podendo ser excepcionada no caso de violação à ordem pública ou às leis vigentes; atuar com independência e autonomia (art. 1º, inciso V), o que afasta a exigência de redigir acordo ilegal e inexecutável, e promover a validação, isto é, estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (art. 1º, inciso VIII).¹⁵

Dubugras, namesmalinhadeWatanabe, faz referência à conciliação qualificada que, mais do que forma alternativa à sentença, representa um tipo de prestação jurisdicional adequada a alguns tipos de conflitos. Compreende o tempo adequado, o conciliador qualificado, o ambiente conciliatório, os advogados comprometidos com a conciliação e o controle da legalidade e a execução dos acordos sob a autoridade do Judiciário.¹⁶

Cabe, por fim, citar, com a doutrina especializada, as sempre valorizadas técnicas desses mecanismos representadas pela busca incessante da solução convergente (em um mar de divergências); adquirir a confiança das partes (que não pare qualquer dúvida quanto à imparcialidade, até no mesmo nível em relação ao juiz); a exata compreensão e dimensão do papel do conciliador/mediador e de sua atuação; desenvolver especial forma de escuta das partes (considerando todas as

13 SILVA, Paulo Eduardo Alves da, ob. citada, p. 43.

14 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed., Salvador: Ed. Jus Podium, 2015, p. 275-276.

15 TAKABASHI, Bruno. Dilemas éticos de um conciliador – Revista do Advogado – Mediação e Conciliação, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 67.

16 DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. A conciliação e a mediação na Justiça do Trabalho: conciliação qualificada, Revista do Advogado – Mediação e Conciliação, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 117.

suas reações); desenvolvimento de inteligência emocional que dê um valor especial à intuição acima mesmo da razão; desenvolver uma criatividade equiparável à necessária no campo das artes.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

O Novo CPC trata da solução consensual dos conflitos no §2º do art. 3º como incumbência do Estado, verdadeira política pública judiciária.

A seguir, no § 3º do mesmo artigo, faz referência expressa à conciliação e à mediação como também a outros métodos de solução consensual de conflitos que deverão ser estimulados por todos os operadores jurídicos, inclusive no curso do processo judicial.

Fixa a solução consensual como norma fundamental do processo, no mesmo patamar dos princípios processuais constitucionais, impondo essa modalidade de solução de conflito como prioridade para atuação do Estado.

Para Didier a tendência de incentivo à autocomposição é inequivocamente estimulada no Novo CPC, como mencionado a seguir:

- a) Dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 – 175);
- b) Estruturar o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695);
- c) Permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII);

d) Permitir que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (arts. 515 e 829) e permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).¹⁷

No que se refere à Justiça do Trabalho, cabe dizer que alguns aspectos relacionados especificamente com a mediação, como o cadastro de conciliadores/mediadores e os centros judiciários de solução de conflitos, terão alguma dificuldade de assimilação e implantação, considerando-se a estrutura da Justiça do Trabalho, o procedimento trabalhista, os princípios do processo do trabalho e, no quesito da remuneração, a própria experiência traumática com a representação classista.

O tratamento dado à conciliação e mediação (arts. 165/175), bem como à audiência em que atuarão o conciliador/mediador (art. 334), será objeto de análise, a seguir, neste item.

Primeiramente é necessário chamar a atenção para dois dispositivos legais do Novo CPC que tratam da conciliação e da mediação, a saber, o art. 139, que trata do Juiz e de suas incumbências na direção do processo, em especial o seu inciso V, como também o art. 149, ao se referir expressamente ao mediador e conciliador judicial como auxiliares da justiça.

No art. 139, V, do Novo CPC retirou-se o verbo tentar, presente no anterior art. 125, IV, do CPC/73, e foi colocado o verbo promover e, de forma mais técnica, porque

17 DIDIER JR., Fredie, ob. citada, p. 273.

de previsão doutrinária, utilizou-se o termo autocomposição, acrescentando que a atuação judicial deverá ocorrer preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Embora com previsão de audiência para atuação dos conciliadores e mediadores, é certo, pelos dizeres da norma anterior, que a participação de conciliadores e mediadores pode se dar a qualquer tempo, na tarefa de auxiliar o Juiz em obter a autocomposição.

Como auxiliares da justiça, na forma prevista no art. 149, é natural que figurem ao lado dos auxiliares tradicionais do juiz, como, por exemplo, o perito e o oficial de justiça, dentre outros, sujeitando-se também à arguição de impedimento e suspeição (art. 148, II, do Novo CPC).

Os arts. 165/175 representam uma espécie de desdobramento da parte principiológica fixada nos artigos iniciais do código, como forma de manter coerência com a profissão de fé feita pelo legislador em relação aos princípios fixados em sua parte introdutória.

O art. 165, *caput*, prevê a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos nos Tribunais que, além de se responsabilizar pela marcação de sessões e audiências, têm a incumbência de desenvolver programas para estimular a autocomposição. O seu § 1º prevê que os Tribunais definirão a organização e composição dos Centros, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O § 2º do mesmo artigo trata do conciliador, fixando os casos e as características do litígio objeto de sua atuação e, fiel à extensão de seu papel, permite que apresente solução para a controvérsia. A vedação de se fazer uso do constrangimento e intimidação para que seja

obtida a composição é básico, sendo certo que a sua utilização contraria o próprio espírito da conciliação, que se funda na livre manifestação de vontade, pelo que sequer deveria ser mencionada na norma legal.

Quanto ao mediador, faz referência ao tipo de controvérsia em que deverá atuar, devendo desempenhar um papel de facilitador para que as partes estabeleçam, por si próprias, a melhor forma de solucionar as suas pendências.

O art. 166, em seu *caput*, trata dos princípios que devem reger a atuação de mediadores e conciliadores, referindo-se expressamente à **independência** (em relação aos envolvidos não devendo existir qualquer vínculo de sujeição com as partes) e **imparcialidade** (confunde-se com o princípio anterior, mas se refere à ausência de interesse na solução do litígio favoravelmente a um dos contendores; impõe-se que seja idêntica à imparcialidade que se exige do magistrado).

A **autonomia da vontade** figura também na referida norma legal, representando o respeito que se deve ter à vontade das partes na confecção do acordo ou mesmo o seu desejo de não se submeter ao procedimento da mediação ou conciliação; **confidencialidade** (como consequência do próprio nome, é essencial na atuação do conciliador/mediador, pois a publicidade das tratativas é fator de inibição para que se chegue ao objetivo da composição, exceção quanto às questões de ordem pública, crimes, etc. - § 1º do art. 166. O § 2º trata de mais uma exceção em que a testemunha está escusada de depor).

A **oralidade e a informalidade** são complementares na medida em que as questões mencionadas sem o respectivo registro,

característica de um procedimento informal, são essenciais para se atingir o desiderato da composição; e a **decisão informada** é a necessidade de se oferecer a mais ampla informação às partes sobre o que está sendo negociado e as suas consequências.

Para Daniel Amorim Asumpção Neves, deve ser considerado também como princípio, embora não previsto legalmente, o da normalização do conflito, pois este só será “normalizado” (solução da lide sociológica) se as partes ficarem satisfeitas concretamente com o seu desfecho.

Afirma o autor mencionado que os princípios do empoderamento (conscientização de que a solução dos conflitos pode ser obtida pelas próprias partes) e da validação (em que as partes se percebem como seres humanos merecedores de respeito e atenção) inserem-se na normalização do conflito e devem ser considerados como princípios/técnicas de mediação/conciliação.

O § 3º do art. 166 traz a previsão de se admitir técnicas negociais para favorecer a autocomposição, o que não poderia ser diferente.

O § 4º do art. 166 dá ampla liberdade aos interessados para reger a conciliação e a mediação, inclusive quanto a regras procedimentais. Aqui tem-se uma permissão, também presente no art. 190, para que as partes fixem regras de procedimento, ou seja, um acessório ao objeto da discussão realizada por elas.

É certo que as partes devem ter ampla liberdade na mediação e conciliação quanto à formalização de prazos, multas, etc, mas não podem influenciar na convicção do juiz em homologar ou não determinado acordo quando

esteja em jogo matéria de ordem pública, como ocorre na Justiça do Trabalho.

O art. 167 trata do cadastro de conciliadores e mediadores, prevê os requisitos de capacitação mínima para o seu aproveitamento, não necessitando que seja bacharel em direito, a divulgação da atividade e seus membros, (informação sobre a atuação do mediador/conciliador), bem como a possibilidade da realização de concurso público para formação de quadro próprio de mediadores e conciliadores.

O art. 168 trata da hipótese de escolha de conciliadores e mediadores pelas partes, independente de se encontrar cadastrado no Tribunal, levando-se em conta as informações contidas no artigo anterior no que se refere à atuação do conciliador/mediador.

Na ausência de quadro próprio do Tribunal, o conciliador e mediador receberão pelo trabalho realizado, na forma do art. 169, *caput*, podendo ser realizado trabalho voluntário, existindo a previsão de percentual de audiências não remuneradas.

O impedimento, nas mesmas hipóteses dos demais auxiliares do juízo (arts. 144/145 e 148), deverá ser comunicado de forma imediata, como prevê o art. 170, ainda que iniciado o procedimento, quando acarretará a suspensão deste.

A impossibilidade temporária, sem que a lei explicita as hipóteses, deverá ser comunicada para se evitar distribuições desnecessárias (art. 171).

O art. 172 prevê a hipótese de quarentena do conciliador e mediador em relação à representação de qualquer das partes, pelo prazo de 1 ano da última audiência de que tenha participado.

Nelson Nery e Rosa Nery lembram que, no Código de Ética dos Conciliadores/Mediadores Judiciais, art. 7º do Anexo III da Res. 125/2010 do CNJ, o conciliador e o mediador ficam absolutamente impedidos de prestar qualquer serviço profissional aos envolvidos em processo de mediação sob a sua condução, por prazo indeterminado, mas que agora, por força da hierarquia das normas, há de prevalecer o prazo previsto no Novo CPC.¹⁸

O art. 173 trata da exclusão do quadro de conciliadores e mediadores, com apuração em processo administrativo, nas hipóteses de culpa ou dolo na condução do procedimento ou quando infringir o princípio da confidencialidade, bem como atuar quando esteja impedido ou suspeito, com a previsão da hipótese de seu afastamento até a instauração do referido processo.

A criação de câmaras de mediação e conciliação no âmbito administrativo e até mesmo a promoção e aceleração de termo de ajuste de conduta têm previsão no art. 174.

O art. 175 abre a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais regulamentadas por legislação específica, como também a aplicação da regulamentação contida no CPC às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Cabe também mencionar a atuação dos conciliadores e mediadores nas audiências de conciliação previstas no art. 334, obrigatórias pela dicção do referido dispositivo legal.

A rigor pode-se dizer que esse dispositivo não tem aplicação ao procedimento

trabalhista, que tem itinerário procedimental próprio, inclusive porque a realização da audiência em que se tentará a conciliação independe da vontade das partes. Nada impede, todavia, que sejam utilizados aspectos da regulamentação da audiência de conciliação/mediação prevista no Novo CPC, como, por exemplo, a pena imposta às partes pelo não comparecimento injustificado.

A designação das audiências ocorrerá caso não estejam presentes os óbices previstos em seu *caput* e que seja de interesse das partes, registre-se ambas as partes, pois o desinteresse de apenas uma delas não inviabiliza a realização da audiência.

O conciliador ou o mediador, onde houver, atuará necessariamente nessas audiências, admitindo-se a realização de mais de uma audiência.

O § 8º prevê multa para ambas as partes, com base de cálculo diversa, e o não comparecimento injustificado à audiência é considerado como ato atentatório à dignidade da justiça. Há uma aparente incongruência na leitura conjugada dos § 3º e § 8º do art. 334, pois, se a intimação do autor, de forma imperativa, será feita na pessoa de seu advogado, como ele (autor) poderá ser apenado pelo não comparecimento à audiência visto que a intimação não é pessoal.

As partes devem estar acompanhadas de advogado, podendo constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Aqui me parece que com atribuições semelhantes às do preposto na Justiça do Trabalho, porém, mais reduzidas, mas com capacitação para se chegar à transação.

Para Didier, na mesma linha do entendimento supra, o advogado pode atuar

18 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários a Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais 2015, p. 651.

nessa condição, o que não se confunde com as atribuições de preposto que tem funções processuais mais amplas, como depor pela parte, não incorrendo na vedação do art. 34 do Código de Ética da OAB, porquanto no exercício de atividades típicas da advocacia, como a negociação e assinatura do termo de acordo.¹⁹

A autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença, devendo ser respeitado o intervalo de 20 minutos na sua designação (§ 11 e 12).

CONCLUSÃO

Indiscutivelmente a previsão da mediação/conciliação no Novo CPC, com o espaço normativo a elas atribuído, representa uma evolução no tratamento das formas de solução do conflito e uma mudança de paradigma quanto à exclusividade ou pelo menos ao papel de destaque que tradicionalmente se emprestava à solução jurisdicional.

Além de fazer parte obrigatoriamente do procedimento, com audiência de conciliação ou de mediação, a mediação e a conciliação passam a ter regulamentação específica, inclusive quanto à forma de atuação dos mediadores e dos conciliadores, o que, de resto, presta reverência às normas fundamentais do Código, (arts 1º a 12), em que se tem inscrita a solução consensual dos conflitos como objetivo primordial do processo.

A previsão de princípios informadores de atuação do mediador e conciliador é um aspecto da maior importância na normatização sobre o tema, porquanto deixa evidenciada a

relevância que o legislador dá à ética na atuação dos mediadores/conciliadores.

Em termos de processo do trabalho, pode-se dizer, com Homero Batista Mateus da Silva,²⁰ que é impossível a prática da mediação na Justiça do Trabalho por parte do juiz. No entanto, é possível superar alguns óbices com uma maior aproximação entre juiz e jurisdicionado e também em razão da matéria com a qual é obrigado a lidar, de conotação pré-judicial.

Não se trata, portanto, na linha de raciocínio adotado por Homero Batista, de qualquer disparate a utilização de técnicas de mediação pelo juiz do trabalho nas hipóteses em que a lei prevê a sua atuação com equidade, como também deve despertar o interesse das partes para a conciliação e fomentar a cooperação.

A realidade brasileira necessita dessa intermediação, como afirma o referido autor, dada a escassez de espaços de diálogo e a abundância de ruídos na relação capital e trabalho, com a necessidade de que sejam estabelecidas pontes de comunicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. Ed., Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. A

19 DIDIER JR., Fredie, ob. citada, p. 626.

20 SILVA, Homero Batista Mateus da. Técnicas de mediação para o aprimoramento do processo do trabalho. Revista do Advogado – Mediação e Conciliação, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 106-108.

conciliação e a mediação na Justiça do Trabalho: conciliação qualificada. Revista do Advogado – Mediação e Conciliação, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 115-122.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito. Revista do Advogado, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 11-18.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Meios Alternativos de Solução de Controvérsias: Verdades, Ilusões e Descaminhos no Novo Código Processual Civil – *in* Revista de Processo – Editora Revista dos Tribunais, LTDA, São Paulo, ano 40, ed. 242, abril/2015, p. 597-629.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários a Código de Processo Civi. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Técnicas de mediação para o aprimoramento do processo do trabalho. Revista do Advogado. Mediação e Conciliação, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 105-114.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Mediação e Conciliação, Produtividade e Qualidade, Revista do Advogado – Mediação e Conciliação, São Paulo Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 40-47.

TAKABASHI, Bruno. Dilemas éticos de um conciliador. Revista do Advogado – Mediação e Conciliação, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 62-69.

WATANABE, Kazuo. Mediação como Política

Pública Social e Judiciária. Revista do Advogado: Mediação e Conciliação, São Paulo, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014, p. 35-39.